



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.690534/2009-56
RESOLUÇÃO	1003-000.476 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SANTISTA TEXTIL LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic – Relatora

Assinado Digitalmente

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Helder Jorge dos Santos Pereira Júnior e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de despacho decisório que homologou parcialmente as compensações consubstanciadas no PER/DCOMP nº 31454.14301.120105.1.3.02-8050, de crédito de saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2003, com débitos diversos, em razão do

reconhecimento parcial das estimativas mensais compensadas com saldo negativo de períodos anteriores.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade, alegando, em resumo, que (i) não existe qualquer irregularidade nos procedimentos adotados para efetuar a compensação dos débitos, visto que todos estão amparados por documentos fiscais idôneos e suficientes para comprovar a regularidade fiscal, em que pese pertencer Fazenda o ônus da prova em contrário; (ii) os saldos negativos de Imposto de Renda Pessoa Jurídica que originaram os créditos analisados já estão, para todos os efeitos legais, tacitamente homologados pelo decurso do prazo de mais de cinco anos; (iii) em nenhum momento, a fiscalização demonstrou, com a devida clareza e certeza, quando onde e o porquê considerou insuficiente o crédito utilizado, de forma que o despacho decisório não reúne os requisitos mínimos de validade determinados pelo artigo 142 do CTN, sendo, portanto, nulo; e (iv) a Recorrente não foi, em nenhum momento, notificada pela administração tributária de que a análise de seu pleito dependeria da juntada de outros elementos necessários à comprovação de seu direito ou mesmo para que esclarecesse as supostas divergências apontadas como causa do indeferimento do crédito postulado, de forma que deve ser declarada a nulidade da r. decisão recorrida, por flagrante afronta ao direito de defesa da Recorrente, na fase instrumental do feito.

Em seguida, a Recorrente foi notificada do Comunicado nº 5119/2010, informando que sua manifestação de inconformidade foi apresentada fora do prazo previsto na legislação e, em razão disso, peticionou nos autos informando que foi intimada do despacho decisório em 05.11.2009 e protocolou sua manifestação de inconformidade pelos Correios em 04.12.2009, sendo, pois, tempestiva.

Sobreveio o despacho decisório DIORT nº 63/2010, que concluiu que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em 09/12/2009 foi, de fato, intempestiva e negando prosseguimento ao pedido de reconsideração apresentado. Diante disso, a Recorrente interpôs o Mandado de Segurança nº 0019162-43.2010.403.6100, buscando o conhecimento e julgamento da manifestação de inconformidade, com consequente suspensão da exigibilidade do Processo Administrativo nº 10880.6905341/2006-56.

Posteriormente, em 03.04.2014, a Recorrente peticionou nos autos alegando, em resumo, que (i) o débito de IRPJ estimativa mensal abril/2003, objeto de compensação declarada através da PER/DCOMP n.º 2449.87539.130603.1.3.03-0431, é objeto do Processo de Cobrança nº 11610-007.238/2003-55, por meio do qual apresentou a competente manifestação de inconformidade e, atualmente, aguarda julgamento do recurso voluntário perante o CARF; (ii) independentemente do resultado do referido processo administrativo, as consequências serão as mesmas, de forma que (a) caso a Recorrente sagre-se vencedora naqueles autos, há que se considerar como efetivamente pago, mediante compensação, a estimativa ora em discussão; e (b) caso a Recorrente saia perdedora naqueles autos, há que se considerar que os valores de IRPJ serão objeto de cobrança e ou inscrição em dívida ativa da União, as quais sendo pagas devem compor o saldo negativo correlato; e (iii) a jurisprudência administrativa consolidou-se no sentido

de que seria impossível a glosa das estimativas compensadas via PER/DCOMP, já que a Declaração de Compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida.

Adiante, com a prolação de decisão judicial deferindo parcialmente o pedido de liminar para suspender os efeitos do despacho decisório que negou seguimento à manifestação de inconformidade, foi proferida decisão recorrida, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Contra tal decisão, interpôs recurso voluntário, alegando, em resumo, que: (i) o reconhecimento parcial do saldo negativo decorreu da não homologação da compensação da estimativa de abril/2003 no valor de R\$443.185,12, declarada no PER/DCOMP nº 24490.87539.130603.1.3.02-0431, que é objeto de recurso administrativo (Processo nº 11610-007.238/2003-55), sendo que independentemente da decisão ali proferida o saldo negativo permanecerá; (ii) necessidade/imprescindibilidade de análise dos argumentos apresentados pela Recorrente em petição apresentada no dia 03.04.2014, que objetivavam esclarecer fatos imprescindíveis ao deslinde do feito, em razão do princípio da verdade material; e (iii) a jurisprudência administrativa está consolidada no sentido de ser impossível a glosa de estimativas exigidas em PER/DCOMP, já que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e meio hábil para cobrança da compensação indevida.

Caso restem ultrapassados os demais argumentos, sustenta, ainda (i) a nulidade do processo administrativo desde a primeira decisão que não homologou as compensações, tendo em vista a impossibilidade de indeferimento do crédito sem que antes se faça a intimação da Recorrente para apresentar outros documentos que a fiscalização considere como probatórios do direito creditório; e (ii) impossibilidade jurídica de qualquer questionamento dos saldos negativos de imposto de renda relativos ano ano-calendário de 1999 que já estão tacitamente homologados.

Posteriormente, em 05.03.2021, a Recorrente peticionou nos autos informando a publicação do Parecer Normativo COSIT nº 02/2018, que consolidou o entendimento no sentido de que a estimativa compensada por meio de PER/DCOMP deve integrar o saldo negativo do período, já que restou constituída pela confissão em dívida e será objeto de cobrança.

É relatório.

VOTO

Conselheira **Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic**, Relatora

I – ADMISSIBILIDADE

A Recorrente recebeu mensagem em sua Caixa Postal com acesso à decisão da DRJ em 28.05.2018, e, na mesma data (fl. 135), consultou o referido documento.

A Caixa Postal é considerada o Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) do contribuinte perante a RFB, de forma que, nos termos do art. 23, §2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72, se considera realizada a intimação na data em que o sujeito passivo consulta o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária – desde que antes do prazo de 15 dias contados da entrega dos documentos no referido endereço eletrônico.

Portanto, tendo em vista o prazo de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, é tempestivo o recuso voluntário interposto em 26.06.2018.

II – MÉRITO

A controvérsia nos presentes autos reside, principalmente, na necessidade de cômputo no saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-calendário de 2003, da estimativa mensal de mês de abril, compensada por meio do PER/DCOMP n.º 2449.87539.130603.1.3.03-0431 e exigida nos autos do Processo Administrativo nº 11610-007.238/2003-55.

Nos termos do §6º do art. 74 da Lei nº 9.430, com a redação que lhe foi atribuída inicialmente pela Medida Provisória nº 135/2003, publicada em 31.10.2003, a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente confessados. No entanto, o PER/DCOMP n.º 2449.87539.130603.1.3.03-0431 foi transmitido em 13.06.2003 e, portanto, antes da vigência do referido dispositivo.

Ocorre que a estimativa de abril de 2003 foi objeto do Processo Administrativo nº 11610-007.238/2003-55 e, como informado pelo patrono do contribuinte quando do julgamento do recurso voluntário, foi objeto de transação.

Nesse contexto, voto por converter o julgamento em diligência, para encaminhar o processo para unidade de origem, a fim de verificar (i) se a estimativa de abril de 2003, discutida no Processo Administrativo nº 11610-007.238/2003-55, foi objeto de transação ou outra forma de quitação; e (ii) se sim, quais os termos e situação atual da transação. Em seguida, os autos devem retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

III – CONCLUSÕES

Diante do exposto, voto por CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO e determinar a conversão do julgamento em diligência, nos termos acima propostos.

Assinado Digitalmente

Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic

RESOLUÇÃO 1003-000.476 – 1ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10880.690534/2009-56

DOCUMENTO VALIDADO